



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/SOD/SP

Assunto: **Decisão de recurso contra Auto de Infração e Notificação**

Processo: **08709.000953/2023-15**

Interessado: **JOSE NAGOR PANAIFO ISUIZA**

Trata-se de apreciação de DEFESA ADMINISTRATIVA apresentada contra o Auto de Infração e Notificação nº 0236\_00069\_2023 em desfavor de **JOSE NAGOR PANAIFO ISUIZA**.

**DOS FATOS:**

O(a) interessado(a) ingressou ao território nacional em 02/05/2009 pelo posto PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM TABATINGA, classificado (a) como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (I), com prazo inicial de estada até 31/07/2009, prorrogado até 25/05/2014, e, após esta data, permaneceu ilegal no país tendo infringido o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.

Compareceu na Unidade de Polícia de Imigração da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP em 10/04/2023 para se regularizar, ocasião em que foi recebido o Auto de Infração de Notificação em epígrafe, bem como a multa no valor de R\$ 9.830,00 (nove mil e oitocentos e trinta reais), por infração ao disposto no Artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, sendo cientificado (a) no ato, de seu direito de apresentar a defesa administrativa no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 309 do Decreto 9.199/17.

Apresentou sua defesa administrativa tempestivamente.

**ALEGAÇÃO DE DEFESA:**

Alega o (a) interessado(a), que não regularizou sua condição migratória por dificuldade de acesso a um posto de imigração quando residia no interior do estado do Amazonas, acrescido ao fato de que sofreu um acidente de trânsito em 2022, quando perdeu seus documentos pessoais e se apresentou à Polícia Federal para uma segunda via do documento.

Por fim, apresentou documentos e assinou declaração de hipossuficiência.

**DA DECISÃO:**

1. Considerando que a fixação da pena de multa considerará a situação econômica do (a) autuado (a), nos termos do artigo 305, do Decreto 9199/17;
2. Considerando que, nos termos do artigo 312, §1º e §2º, do Decreto 9.199/2017, a condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo (a) solicitante e avaliada pela autoridade competente;
3. Considerando que foi possível observar, a partir do contexto apresentado que o (a)

requerente possui renda familiar reduzida e que o valor da multa aplicado é relevante nas despesas familiares;

4. Considerando que a política migratória tem como princípio a promoção da regularização documental;

5. Diante da discricionariedade concedida pela lei para que a autoridade competente possa reduzir o valor da multa aplicada e, tendo em vista ter ficado demonstrado a modesto poder aquisitivo do (a) recorrente, **DECIDO reduzir a multa aplicada em 99%, devendo o(a) interessado(a) pagar o montante de R\$ 98,30 (noventa e oito reais e trinta centavos)**, no prazo de 30 dias, contado da data da publicação da decisão final e, em não o fazendo, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para apuração do débito, nos termos do artigo 309, §§10 e 11, do Decreto 9199/17;

6. O(a) interessado(a) deverá gerar Guia de Recolhimento da União pelo site da Polícia Federal, realizar o pagamento e apresentar a quitação do débito nesta unidade no prazo de 30 dias; ou, caso decida, poderá interpor recurso administrativo à instância superior, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 309, §8º, do Decreto 9199/17.

7. **O pagamento da multa não importa, por si só, a regularização migratória.** A devida regularização deverá ser realizada no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, após a quitação do débito, perante a unidade migratória da circunscrição de moradia do interessado (a), sob pena de aplicação de novo Auto de Infração, com as implicações previstas em lei.

Sorocaba, 05 de junho de 2023

**LUCAS LOPES LUNARDI**  
Agente de Polícia Federal  
UMIG/NPA/DPF/SOD/SP



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS LOPES LUNARDI**, Agente de Polícia Federal, em 05/06/2023, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29421119** e o código CRC **F38BAE09**.